



Estado do Piauí

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

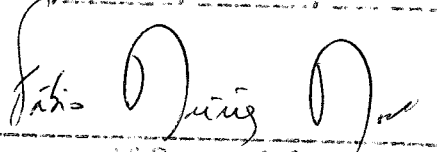
Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,

DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ

PROJETO DE LEI Nº 111/2011

Em, 01 / 08 / 2011


1º Secretário

Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências, postos de serviço, postos avançados de atendimento, bancos postais e loterias localizadas no Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos financeiros obrigados a instalar dispositivos de segurança em suas agências, postos de serviços, postos avançados de atendimento (PAA'S), bancos postais e loterias situadas no âmbito do Estado do Piauí.

Parágrafo único. As obrigações de que trata esta Lei são aplicáveis às seguintes instituições financeiras e suas respectivas dependências:

- I - bancos oficiais ou privados;
- II - caixas econômicas;
- III - sociedades de crédito;
- IV - associações de poupança;
- V - agências e postos de atendimento;
- VI - subagências e seções;
- VII - bancos postais;
- VIII – lotéricas; e
- IX - cooperativas singulares de crédito.



Estado do Piauí

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,
DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

Art. 2º Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverá dispor de:

I - Porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, incluindo o espaço de autoatendimento, provida de:

- a) Detector de metais;
- b) Travamento e retorno automático;
- c) Vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45 (quarenta e cinco);
- d) Abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;
- e) Recuo após a fachada externa para facilitar acesso, com armário de portas individualizadas e chaveadas para guarda de objetos de clientes.

II - Vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo, nas fachadas externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e postos de atendimento bancário no mesmo piso, os quais deverão possuir:

- a) Composição de lâminas de cristais interligados;
- b) Película apropriada para a retenção de estilhaços;
- c) Nível de proteção III ou III-A, de acordo com a norma internacional para blindagem.

III - Sistema eletrônico de monitoração e gravação de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle localizada fora do local monitorado, e equipamento de monitoração e gravação interligado com a Central de Monitoramento Eletrônico da Polícia Militar do Estado do Piauí (PM-PI), com:

- a) Câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução que permita a clara identificação de criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento, onde houver;



Estado do Piauí

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,
DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

b) Equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

c) Gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que sempre se tenha armazenado, no equipamento de controle, as imagens das últimas 24 (vinte e quatro) horas;

d) O equipamento de gravação deve estar numa caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

e) Equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 2 (duas) horas, no caso de estabelecimentos de atendimento convencional.

f) O sistema de alarme das instituições financeiras de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser interligado à Central de Monitoramento Eletrônico da Polícia Militar do Estado do Piauí (PM-PI), dando-se preferência à interligação com a Companhia de Polícia mais próxima da referida unidade.

IV - Divisórias opacas e com alturas de 2 (dois) metros entre os caixas, inclusive nos caixas eletrônicos, para garantir a privacidade dos clientes durante as suas operações bancárias;

V - Biombos ou estrutura similar com altura de 2 (dois) metros entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, bem como na área dos terminais de autoatendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados pelas câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias por terceiros.

VI - Permanência de 1 (um) ou 2 (dois) vigilantes no espaço de autoatendimento.

Art. 3º É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência, que não seja a de segurança.

Parágrafo Único. O (a) funcionário (a) de que trata este artigo deverá usar colete à prova de balas nível 03 (três), portar arma de fogo e arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

Art. 4º O estabelecimento financeiro que infringir esta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - Advertência Escrita: em caso de autuado pela primeira vez, hipótese em que será notificado para regularizar a infração no prazo de até 10(dez) dias úteis;



Estado do Piauí

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL, DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ

II - Multa: em caso de atuação pela segunda vez ou em desobediência ao prazo de que trata o inciso anterior, hipótese em que será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, aplicada mediante procedimento administrativo em montante não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e não superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), nos termos do que prevê os art.56 ao art.60, do Capítulo VII, do Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações posteriores.

III - Interdição de 30(trinta) até 90(noventa) dias: em caso de infração pela terceira até a quinta vez ou se após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da multa de que trata o inciso anterior ainda persistir a irregularidade, hipótese em que serão aplicadas de acordo com o que prevê os art.56 ao art.59 do Capítulo VII, do Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações posteriores.

§1º As sanções de que trata este artigo serão aplicadas de acordo com os preceitos constitucionais, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, e suas alterações posteriores, além de outros dispositivos legais e infra-legais aplicáveis ao caso concreto.

§2º As entidades sindicais dos bancários e vigilantes poderão representar junto ao Estado, ao Município e nos órgãos de fiscalização contra o (s) infrator (es) desta Lei.

Art. 5º A aplicação das sanções de que trata esta Lei ficará sob a responsabilidade dos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único. A fiscalização da presente Lei ficará sob a responsabilidade do Ministério Público Estadual, do Ministério Público do Trabalho, dos órgãos de defesa do consumidor e das entidades sindicais dos bancários e vigilantes.

Art. 6º Os estabelecimentos financeiros de que trata esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação, para instalarem os equipamentos exigidos em suas unidades, com exceção dos estabelecimentos financeiros localizados nos municípios de Amarante, Castelo do Piauí, Cocal da Estação, Cocal dos Alves, Corrente, Curimatá, Esperantina, Floriano, Guadalupe, Luzilândia, Miguel Alves, Ribeiro Gonçalves, São Miguel do Tapuio, São Raimundo Nonato, União, Buriti dos Lopes, Ilha Grande Santa Isabel, Parnaíba, Cajueiro da Praia, São João da Fronteira, Pedro II, Buriti dos Montes, Assunção do Piauí, Pio IX, Fronteiras, Cristalândia, Marcolândia, Simões, Acauã, Queimada Nova, Caracol, Guaribas, Avelino Lopes, Júlio Borges, Santa Filomena, Porto Alegre do Piauí, Palmeirais, Porto, Matias Olímpio, Joca Marques, Madeiro, Murici dos Portelas e Uruçuí, que terão o prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar da publicação, para dar cumprimento às exigências desta Lei.



Estado do Piauí

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,
DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

Art.7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina, Palácio Petrônio Portela, 15 de julho de 2011.



FLORA IZABEL

Deputada Estadual - PT



Estado do Piauí

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,
DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto se justifica, sobretudo, pela crescente onda de violência e criminalidade dos dias atuais, fruto da articulação de uma série de fatores econômicos, políticos, sociais e culturais. Tal fenômeno se apresenta como um desafio cada vez maior à sociedade. Diante disso, é inaceitável que se permaneça indiferente ou omissa diante de situações degradantes que colocam em risco a vida e a integridade física da população, como a de exclusão social e das ações criminosas em estabelecimentos financeiros, que podem ser consideradas, respectivamente, causas indireta e direta da violência dirigida a estas instituições, deixando mortos, feridos e traumatizados em todo o país.

Além de políticas públicas e ações de cidadania e de inclusão social, o Estado tem o *dever* de investir em segurança pública com a finalidade de resguardar a vida e integridade física da população – o que requer maior atenção e comprometimento dos representantes políticos e da própria sociedade. Da mesma forma, a segurança privada também necessita de melhorias, sob a ótica da proteção dos mesmos bens protegidos pelo Estado.

A realidade nos estabelecimentos financeiros não é muito diferente da observada nas ruas. Assaltos, sequestros e tantos outros tipos de ataques criminosos têm sido transformados em verdadeira rotina nas mais diversas regiões do país, amedrontando funcionários, clientes e usuários de serviços destas instituições e, assim, aumentando a sensação de insegurança e ameaça permanente daqueles que trabalham ou buscam atendimento nestes estabelecimentos. Observa-se, ainda, que os investimentos feitos pelas instituições para a melhoria da segurança têm sido insuficientes, apresentando, inclusive, grande desproporcionalidade entre os gastos com segurança e os lucros acumulados em seus balanços. Tal situação não pode continuar. A vida corre risco!

**Estado do Piauí**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

*Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)***UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,
DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

A Legislação Federal, que apresenta diversas exigências ao fornecimento de segurança, pode ser considerada anacrônica, desatualizada, o que tem motivado uma série de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional com o intuito de discutir e trazer melhorias à segurança deste setor. É possível observar iniciativas louváveis, por seu potencial de efetiva contribuição à inibição da atuação dos assaltantes; por outro lado, lamentavelmente, diversas propostas não apenas se esquecem de propor avanços, mas também apresentam verdadeiros e inaceitáveis retrocessos.

Com o objetivo de fornecer proteção, acima de tudo, à vida de trabalhadores e clientes dos estabelecimentos financeiros, o Sindicato dos Bancários do Piauí apresenta um Projeto de Lei Estadual que trata da segurança nestas instituições. Busca-se, assim, soluções para que a vida e a integridade de funcionários, clientes, usuários e cidadãos em geral sejam preservadas. Objetiva, portanto, a prevenção de ações de violência através do aprimoramento das condições de segurança nestes estabelecimentos, construindo, portanto, medidas eficazes para modificar esta realidade.

Por fim, ressalta-se que os dispositivos do presente Projeto consistem em regras de segurança absolutamente racionais e perfeitamente plausíveis na salvaguarda do interesse público em geral, pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, a aprovação. Desse modo, observa-se que este Projeto, se aprovado, contribuirá não somente para a melhoria da segurança privada que atua nos estabelecimentos financeiros, mas garantirá, especialmente, maior proteção à vida e à integridade física de funcionários, vigilantes, clientes, usuários dos serviços destas instituições e cidadãos em geral do Estado do Piauí.

Teresina, Palácio Petrônio Portela, 14 de julho de 2011.



FLORA IZABEL
Deputada Estadual - PT



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 08/08/11

Chagas

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Helio

para relatar.

Em 08/08/11

IM
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,
DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

EMENDA ADITIVA

Nos termos do art. 116, §5º, do Regimento Interno, apresentamos Emenda Aditiva ao art.2º do **PROJETO DE LEI Nº 12011**, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências, postos de serviço, postos avançados de atendimento, bancos postais e loterias localizadas no Estado do Piauí, nos seguintes termos:

“Art.2º.....

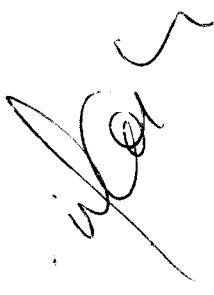
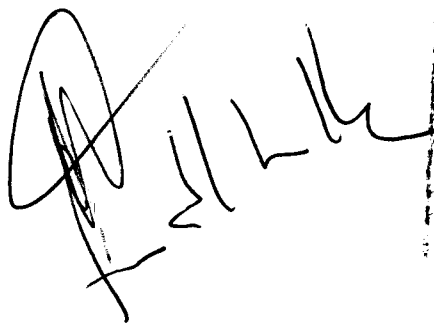
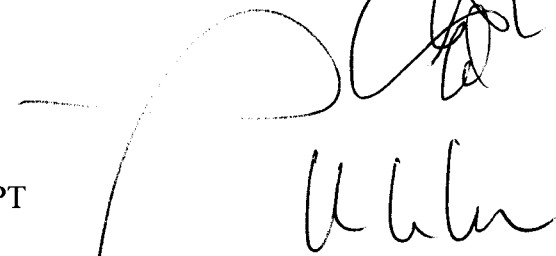
§1º Ficam isentas das obrigações de que tratam os incisos I e VI deste artigo as Casas Lotéricas regularmente instaladas no Estado do Piauí que disponham de equipamentos de blindagem e vigilância eletrônica.

§2º As despesas com a instalação e manutenção dos equipamentos de segurança previstos nesta Lei, incluídos nessas hipóteses a contratação de segurança armada, ficará sob a responsabilidade da instituição que contratou os serviços de correspondentes bancários.”

Palácio Petrônio Portela, em Teresina (PI), 09 de novembro de 2011.


FLORA IZABEL

DEPUTADA ESTADUAL DO PT


APROVADO A UNANIMIDADE.
em 06/12/11
Presidente da Comissão de
Justiça



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,
DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

JUSTIFICATIVA:

A emenda ora apresentada ao Projeto de Lei que *“Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências, postos de serviço, postos avançados de atendimento, bancos postais e loterias localizadas no Estado do Piauí”* justifica-se pela importância dos temas nele tratados.

Buscamos com a presente emenda atender a reivindicação do Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado do Piauí – SINCOEPI, que no final de outubro apresentou sugestões e propostas de alteração do projeto em foco.

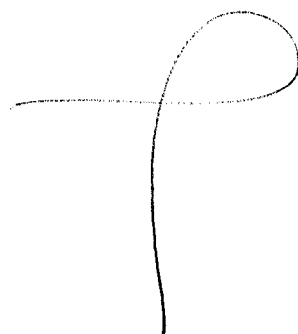
Tais alterações representam, na verdade, adequações à realidade vivenciada pelas Casas Lotéricas no Estado do Piauí, que caso fossem obrigadas a instalar os mesmos equipamentos do Bancos oficiais ou privados, certamente fechariam. A ideia, portanto, é manter a defesa da segurança das Casas Lotéricas sem que para isso tenhamos que inviabilizar o seu funcionamento.

Assim, as Casas Lotéricas ficaram isentas das portas giratórias e da contratação de vigilantes, mas terão que dispor nas suas instalações de vigilância eletrônica e equipamentos de blindagem, além dos demais itens de segurança já previstos.

Dessa forma e tendo em mente a importância da matéria bem como a legalidade e constitucionalidade da presente emenda, requeremos a sua aprovação por esta Augusta Casa Legislativa.

Palácio Petrônio Portela, em Teresina (PI), 09 de novembro de 2011.


FLORA IZABEL
DEPUTADA ESTADUAL DO PT





PROJETO DE LEI Nº 111/11

PROCESSO AL - 1177/11

AUTOR: DEP^a. FLORA IZABEL

RELATOR: Dep. HÉLIO ISAIAS

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, encaminhamos e esta relatoria a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal. A referida proposição **Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências, postos de serviço, postos avançados de atendimento, bancos postais e loterias localizadas no Estado do Piauí.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75, da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b” e 105, do Regimento Interno.

A constituição Federal assim dispõe:

Compete aos Estados legislar concorrentemente sobre:

(Responsabilidade por dano ao consumidor, a bens e direitos...)

O art. 7º da Constituição Estadual também rege a matéria.

Art. 7º Constituição Federal . O consumidor tem direito à Proteção do Estado.

Parágrafo único, inciso II.

A Proteção ao consumidor se fará, dentre outras medidas criados em lei, através de organismo para defesa do consumidor.

Com a finalidade de atender a legislação vigente quanto à Boa Técnicas legislativa suprime-se o art. 9º do projeto de Lei em análise.

Ainda como fundamento da competência estadual para legislar sobre o objeto desta proposta de lei, ressalte-se que a doutrina constitucional brasileira ratifica a competência concorrente como aquela que complementa a legislação federal e a estadual quando assim couber, objetivando adaptar a legislação federal e a estadual. Em 25/11/2003, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal indeferiu os Recursos Extraordinários (REs 240.406 e 355.853) interpostos pela Federação Brasileira dos Bancos (Febraban) e pelo Banco ABN Amro Real S/A contra leis que determinaram a instalação de portas de segurança nas agências bancárias. A decisão foi unânime e acompanhou o voto do relator da matéria, ministro Carlos Velloso, que sentenciou ao final:



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

“A legitimidade constitucional da Lei apóia-se na circunstância relevante de que o Estado, ao condicionar o funcionamento de agência bancária à instalação de dispositivos de segurança, na realidade não está a dispor sobre o controle da moeda, ou disciplinar política de crédito, câmbio ou segurança e transferência de valores, nem muito menos está a interferir em tema que se submete em caráter de exclusividade ao domínio normativo da União Federal.” Nota-se que o presente projeto de lei tem total respaldo constitucional.

Os ataques a bancos têm deixado um rastro de mortos, feridos e traumatizados, entre trabalhadores, clientes e usuários. Até a primeira quinzena de novembro, 20 pessoas foram mortas em assaltos envolvendo bancos em todo país, sendo oito em casos de “saidinha de banco”, o que mostra a necessidade de medidas para proteger a vida e prevenir ações criminosas de quadrilhas cada vez mais ousadas e aparelhadas.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental constitucional e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável a sua normal aprovação, com alteração ora proposta.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 08 de setembro de 2011.

Dep. **HELIO ISAIAS**
Relator

APROVADO A UNANIMIDADE
em, <u>06</u> / <u>12</u> / <u>11</u>
<u>[Assinatura]</u> Presidente da Comissão de <u>Justiça</u>

[Assinaturas manuscritas]



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Segurança Pública
para os devidos fins.

Em 06 / 12 / 11

Elisângela

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Marcelo J. M. Silva

para relatar.

Em 07 / 12 / 11

Edson Rocha

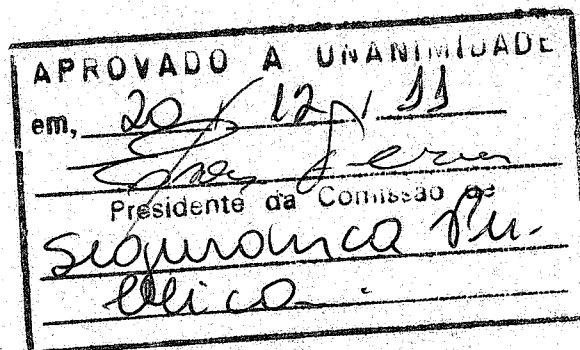
Presidente da Comissão de Segurança
Pública



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 111/11
PROCESSO AL - 1177/11
AUTOR: DEP^a. FLORA IZABEL
RELATOR: DEP. MAUTO TAPETY



I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe que **Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências, postos de serviço, postos avançados de atendimento, bancos postais e loterias localizadas no Estado do Piauí.**

A proposição foi aprovada na Doutra Comissão de Constituição e Justiça, com emenda da autora.

É dever das agências bancárias adotar as providências necessárias à segurança dos usuários de seus serviços. O STJ já se posicionou no Resp. nº 551840/PR, no sentido de que, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. No presente caso, ainda há a agravante de a agência situar-se em lugar de fácil evasão. Nesse sentido, bem decidiu o IL. Magistrado: "Independentemente do tamanho da agência, seja por sua estrutura ou por seu aporte de recursos (pequena, média ou grande), o cliente merece o tratamento igualitário em qualquer uma delas, de tal sorte que uma agência pode ter dispositivos de segurança em menor grau do que outras, o que diretamente afetaria o próprio consumidor".

Além de políticas públicas e ações de cidadania e de inclusão social, o Estado tem o dever de investir em segurança pública com a finalidade de resguardar a vida e integridade física da população – o que requer maior atenção e comprometimento dos representantes políticos e da própria sociedade. Da mesma forma, a segurança privada também necessita de melhoria, sob a ótica da proteção dos mesmos bens protegidos pelo Estado.

II – VOTO DO RELATOR

Uma vez que os dispositivos do presente Projeto consistem em regras de segurança absolutamente nacionais e plausíveis ao interesse público, opino pela sua aprovação com a emenda apresentada.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 15 de dezembro de 2011.

Dep. MAUTO TAPETY
Relator